



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1-28.2017.6.18.0018 – Classe 3

Procedência: Novo Oriente do Piauí-PI(18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí)

Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral- Eleição Proporcional- Abuso do Poder Econômico – Recurso - Procedência – Cassação – Suspensão de Direitos Políticos - Pedido de Reforma da Decisão

Embargantes: “Coligação Compromisso Trabalho e Realização”, por seu representante, Marcos Vinicius Cunha Dias, Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto

Embargados: Coligação Compromisso Trabalho e Realização”, por seu representante, Marcos Vinicius Cunha Dias, Arnilton Nogueira dos Santos e Maria do Socorro Veloso Pinto

Excelentíssimo Senhor Relator,

O Ministério Público Eleitoral, cientificado do despacho de fl. 1811, vem manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos contra o Acórdão TRE/PI nº 128 (fls. 1662/1681).

I- Relatório:

A coligação embargante afirma que o acórdão restou contraditório porquanto tendo reconhecido irregularidade na convocação de seis candidatos aprovados em concurso sem comprovação da existência de vagas concluiu inexistir gravidade apta a ensejar os consectários da Lei Complementar 64/90.

Os segundos embargantes elencam como fundamento para o efeito infringente, a ocorrência de omissão e contradição em relação à análise e interpretação das provas, no sentido de concluir pela prática de abuso de poder político e conduta vedada a agentes públicos em campanha que ensejou a cassação dos mandatos e decretação de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

inelegibilidade dos investigados.

II- Mérito

Com efeito, o art. 1.067 do CPC disciplina que o art. 275 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 \(Código Eleitoral\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação: “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#)”.

Nesse contexto, o CPC dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No que pertine à argumentação da coligação embargante destaco que a leitura do acórdão embargado é suficiente para que se perceba não estarem presentes os requisitos acima mencionados. Senão vejamos a literalidade desta parte:

“Contudo, tendo sido constatado pela decisão recorrida que as ilegalidades restringiram-se a apenas 06 (seis) nomeações, entendo que não está presente a indispensável gravidade nesse fato para ensejar a reprimenda imposta.

*O próprio art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, no seu inciso XVI, bem estabelece o requisito gravidade para efeito de condenação por abuso de poder: “Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições, mas apenas **a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.** (grifou-se)”*

Ora, mais adiante o julgador fundamenta a razão de decidir pela reforma da sentença nesse tópico ao entender, conquanto irregular a prática dos atos de nomeação, inexistir a gravidade apontada a ensejar as reprimendas da Lei de Inelegibilidades.

Nesse ponto entendo não haver a contradição aventada.

Os investigados, ora embargantes, questionam haver omissão, contradição e obscuridade em diversos pontos do v. acórdão, em especial omissão em relação à au-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

sência de abuso de poder decorrente de reajuste no subsídio dos servidores e no que se refere ao aumento da remuneração concedida aos servidores municipais.

Denota-se que os fatos que levaram à condenação dos investigados foram todos analisados à exaustão no v. acórdão embargado e não se vê preenchidos os requisitos dos aclaratórios.

Tornou-se inconteste no caso em apreço que o então Prefeito de Novo Oriente no intuito de beneficiar a chapa que o sucederia praticou atos de abuso de poder político ao nomear candidatos aprovados em concurso público ao arrepio da lei e promover reajuste geral da remuneração de servidores municipais além dos patamares permitidos em lei.

Conquanto não tenha sido unânime na decisão todos os membros foram assentes em reconhecer a prática de atos abusivos pela promoção de reajuste de remuneração dos servidores além dos patamares legais e em período proibido, mantendo-se a cassação dos mandatos e a decretação de inelegibilidade do agente responsável pela prática dos atos abusivos.

Os embargantes reconhecem seus desideratos de tão somente prequestionar a matéria a fim de discutir suas teses argumentativas em eventual recurso à superior instância, no entanto entendo que o acórdão vergastado encontra-se suficientemente fundamentado e as teses tanto dos investigantes quanto da defesa foram devidamente enfrentadas.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e não há vícios a serem sanados, o que indica, tão somente, uma **tentativa da embargante de renovar a discussão em torno da matéria regularmente julgada**. Nessa linha é o entendimento do TSE:

ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CABIMENTO DO RCED. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

1. As apontadas obscuridades ou omissões denotam o simples inconformismo dos Embargantes com o resultado do julgamento.

2. À míngua de omissão ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, os quais não se prestam a rediscussão de matéria já apreciada (artigo 275, I e II, do Código Eleitoral).

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 4025, Acórdão de 04/02/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 043, **Data 03/03/2016**, Página 105).

Demais disso, em decisão de 2014, o STJ delineou, de forma clara, que os embargos não devidamente fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade; e que **buscam apenas rediscutir a matéria**, como no presente caso, são embargos protelatórios.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **“Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.”** 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

*das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, **não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.** 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.*

(STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

III – Conclusão:

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes embargos, mantendo-se incólume o acórdão vergastado.

Teresina, 01 de agosto de 2018.

Patricio Noé da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral